

**FACULDADE DE SABARÁ**

**JOSÉ FRANCISCO GRACIANO**

**O DIREITO PENAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO**

**Sabará**

**2017**

**JOSÉ FRANCISCO GRACIANO**

**O DIREITO PENAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Monografia apresentada à disciplina Monografia II, 9º período, no Curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Sabará.

**Orientadora:** Profª. Ma. Cláudia Leite Leonel

**Sabará**

**2017**

## RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem a propositura inicial de mostrar o Direito penal em suas nuances, suas finalidades, com isto encaminhando para as situações de crime, apresentando os conceitos, diferenças, avaliando a teoria do dolo eventual e da culpa consciente, os tipos penais, que nos mostra a conduta que determina o tipo culposos ou doloso. Todo este preâmbulo, para se entender como os crimes de trânsito estão presentes em nossas vidas, além de facilitar o entendimento quanto a aplicação das sanções e finalmente o que se tem feito para mudar e aperfeiçoar em relação ao código de trânsito e código penal, para a melhor aplicação da lei pelos operadores do direito.

**Palavras-chave:** Direito Penal; Dolo Eventual, Culpa Consciente; Crime; Trânsito.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Comparativo entre crimes e contravenções .....	18
Quadro 02 – Classificações e fundamentos do art. 302 do CTB .....	35
Quadro 03 – Classificações e fundamentos do art. 303 do CTB .....	36
Quadro 04 – Classificações e fundamentos do art. 304 do CTB .....	37
Quadro 05 – Classificações e fundamentos do art. 305 do CTB .....	38
Quadro 06 – Classificações e fundamentos do art. 306 do CTB .....	39
Quadro 07 – Classificações e fundamentos do art. 307 do CTB .....	40
Quadro 08 – Classificações e fundamentos do art. 308 do CTB .....	41
Quadro 09 – Classificações e fundamentos do art. 309 do CTB .....	42
Quadro 10 – Classificações e fundamentos do art. 310 do CTB .....	42
Quadro 11 – Classificações e fundamentos do art. 311 do CTB .....	43
Quadro 12 – Classificações e fundamentos do art. 312 do CTB .....	44

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ART.	–	Artigo
CF	–	Constituição Federal
CNH	–	Carteira Nacional de Habilitação
CONTRAN	–	Conselho Nacional de Trânsito
CP	–	Código Penal
CTB	–	Código de Trânsito Brasileiro
LCP	–	Lei das Contravenções Penais
PLS	–	Projeto de Lei do Senado

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DIREITO PENAL.....	10
1.1 CONCEITO .....	10
1.2 FINALIDADES DO DIREITO PENAL .....	11
1.3 FONTES DO DIREITO PENAL.....	13
2 TEORIA DO CRIME .....	16
2.1 NOÇÕES FUNDAMENTAIS .....	16
2.2 CONCEITO DE CRIME .....	17
2.3 DIFERENÇAS ENTRE CRIME E CONTRAVENÇÃO .....	17
2.4 CRIME DOLOSO E CRIME CULPOSO .....	19
3 TIPO PENAL.....	21
3.1 TIPO CULPOSO .....	21
3.1.1 Culpa e teoria finalista da ação .....	22
3.1.2 Elementos do tipo culposo.....	23
3.1.3 Modalidades de culpa .....	26
3.2 TIPO DOLOSO .....	28
3.2.1 Elemento cognoscitivo e elemento conativo .....	29
3.2.3 Dolo indireto.....	31
3.2.4 Dolo alternativo .....	32
3.2.5 Dolo eventual.....	32
4 DOS CRIMES DE TRÂNSITO EM ESPÉCIE.....	34
4.1 HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 302) .....	35
4.2 LESÃO CULPOSA (ART. 303) .....	36
4.3 OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 304).....	37
4.4 FUGA DE LOCAL DE ACIDENTE (ART. 305).....	38
4.5 EMBRIAGUÊS AO VOLANTE (ART. 306).....	38
4.6 VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO OU DA PROIBIÇÃO (ART. 307).....	39
4.7 PARTICIPAR DE COMPETIÇÃO NÃO AUTORIZADA (ART. 308) .....	40
4.8 DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO (ART. 309) .....	41

4.9	ENTREGA DE VEÍCULO A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310).....	42
4.10	EXCESSO DE VELOCIDADE (ART. 311).....	43
4.11	FRAUDAR OU MODIFICAR PROCEDIMENTO APURATÓRIO (ART. 312).....	44
5	ASPECTOS DE CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA.....	45
5.1	DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO .....	45
5.2	CULPA GRAVÍSSIMA .....	46
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	48
7	REFERÊNCIAS .....	50

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo inicial traçar considerações relevantes sobre o tema crimes de trânsito e o direito penal, que com a simples mudança de um vocábulo, pode alterar completamente a classificação de um crime. Existem diferenças entre crime em trânsito, crime no trânsito e crimes de trânsito, entretanto, todos podem envolver veículos. Ocorre que as normas jurídicas do código de trânsito serão aplicadas apenas aos crimes de trânsito e nos crimes no trânsito.

As disposições previstas no capítulo XIX, do C.T.B., são aplicáveis, via de regra, aos condutores de veículos automotores ou aos seus proprietários e também a terceiros, que se encontrem em circulação nas vias terrestres (art. 1º da lei 9.503/97), além das praias abertas a circulação e vias pertencentes a condomínios construídos por unidades autônomas (art. 2º, parágrafo único, da lei 9.503/97).

Nesse trabalho ainda será citado a incidência do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de trânsito. Contudo, nesse contexto, torna-se importante estudar a aplicabilidade referente ao dolo eventual ou da culpa consciente nos crimes de trânsito, como relevante será exemplificar sobre o que é crime.

Encontram-se diferenças entre crime de trânsito, crimes no trânsito e crimes em trânsito; para os crimes de trânsito e crimes no trânsito, aplica-se as regras jurídicas do Código Nacional de Trânsito. Dispõe o art. 291 do CTB que os crimes cometidos na direção de veículos automotores, aplica-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se não houver disposição diversa, aplicando-se ainda a lei 9.099 no que couber, isto porque nem todos os crimes previstos no CTB, são praticados por condutores na direção do veículo e desta forma, por serem de menor potencial ofensivo (art. 307, 310 e 312) será aplicada a lei 9.099.

A escolha do tema se dá por ser um assunto relevante e de interesse geral, o cidadão está constantemente inserido no sistema de trânsito, seja como usuário do transporte público, seja como condutor do veículo e até na condição de pedestre, estando assim inteirado nas decisões,



mudanças referentes ao trânsito, aplicações penais nos agentes infratores etc. O assunto inclusive está em discussão pelos juristas, devido a promulgação da lei 12.971, que está em vigor desde novembro de 2014, gerando calorosas discussões jurídicas, uma vez que entendem haver necessidade de alterações no plano dogmático, que assim modifique a visão do tipo penal.

Finalizando o estudo, será demonstrado a importância e a contribuição que a educação para o trânsito assume, visando diminuir os altos índices de acidentes de trânsito, com mortes e com mutilações ocorridas como resultado de tais acidentes, demonstrando que a educação no trânsito pode, e muito, contribuir para a conscientização dos motoristas e ajudar a melhorar a caótica e violenta situação no trânsito do país.

A fim de colher os dados necessários aos propósitos deste estudo, adota-se como procedimento metodológico a utilização de jurisprudências sobre o tema, o posicionamento de doutrinadores, órgãos e instituições nacionais, além de leis específicas sobre o assunto.

Para alcançar o objetivo proposto, o presente texto segue organizado em cinco capítulos: o primeiro capítulo aborda os conceitos e finalidades do direito penal. O segundo capítulo trata da teoria do crime e as diferenças entre crime e contravenção, explicando também sobre crime doloso e crime culposos. O terceiro capítulo aborda os tipos penais e o quarto capítulo sobre os crimes de trânsito em espécie. O quinto e último capítulo trata das controvérsias doutrinárias.

# 1 DIREITO PENAL

## 1.1 CONCEITO

O direito penal é o ramo do direito que coordena e regula a punição dada aos crimes ou delitos através da imposição de determinadas penas, tais como a reclusão em estabelecimento prisional, é entendido também como o conjunto de normas que auxiliam a resolver conflitos resultantes da conduta humana.

Pode-se fazer a distinção entre o direito penal objetivo, que diz respeito às normas jurídicas penais propriamente ditas, definindo os crimes e cominando as sanções do direito penal subjetivo, que tem por função promover o bem comum, combater a criminalidade e aplicar sanções, o direito penal é competente para regular as atividades dos seres humanos que vivam em sociedade, de acordo com o seu relacionamento nesta mesma sociedade, de forma que o direito busca proteger a paz social com normas impostas que por sua vez, tem o monopólio do uso da força.

Como principal objetivo do direito penal, está o respeito no cumprimento dos bens vitais da comunidade ou do indivíduo, proibindo condutas e atitudes que visam lesar ou colocar em perigo a um bem jurídico.

Surgem dúvidas quanto ao termo a ser usado, Direito Penal ou Direito criminal, com críticas a expressão Direito penal, pois esta focava na pena e não abrangia as medidas de segurança, pois a ideia imediata não é a punição do agente que cometeu um crime, mas visa o seu tratamento, entretanto, outros achavam mais apropriado dizer Direito Criminal, pois as medidas visavam a evitar crimes, que via de regra, o autor o tenha praticado.

Conforme Nilo Batista<sup>1</sup>, que se posiciona em favor da expressão Direito Penal, justifica a sua

---

<sup>1</sup> BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

posição dizendo:

“Em primeiro lugar [...], a pena é condição de existência jurídica do crime – ainda que ao crime, posteriormente, o direito reaja também ou apenas com uma medida de segurança. Pode-se, portanto, afirmar com Mir Puig que a pena não apenas é o conceito central de nossa disciplina, mas também que sua presença é sempre o limite daquilo que ela pertence. Em segundo lugar, porque as medidas de segurança constituem juridicamente sanções com o caráter retributivo, e, portanto, com indiscutível matiz penal”.

Destarte, fazendo os estudos de direito penal, não é descartado o uso do Direito criminal no sistema jurídico, o exemplo se dá ao verificar o local onde tramitam as ações de natureza penal, são chamadas de Varas Criminais, advogados que militam em área penal, são chamados de advogados criminalistas, contudo, ainda é mais difundido a utilização da denominação Direito Penal inclusive pela própria Constituição Federal.

## 1.2 FINALIDADES DO DIREITO PENAL

O direito penal tem como finalidade a proteção dos bens mais importantes e primordiais para a sobrevivência da sociedade, tutelando bens valiosos não na visão financeira, mas aqueles valores que não podem ser objetivamente protegidos pelos outros ramos do Direito.

Segundo renomados doutrinadores, como Luiz Regis Prado, “O pensamento jurídico, moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito penal radica na proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e a comunidade”<sup>2</sup>.

Desse modo, entendendo que o Direito Penal prima pela proteção de bens essenciais à sociedade, deverá ainda ser entendido que o critério adotado para a escolha dos bens a serem tutelados pelo Direito Penal, trata-se de uma escolha política, pois a sociedade evolui e com isto o tempo, e as evoluções naturais, levam o direito a efetivamente a estar em constante mutação.

---

<sup>2</sup> PRADO, Luiz Regis, Curso de Direito Penal brasileiro – Parte Especial. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, V. 2

Entretanto, tal escolha ou seleção de bens ou valores a serem tutelados, podem conter por questões humanas, desvios, pois o legislador ao efetuar tal escolha de forma subjetiva, pode não fazer uma escolha bem fundamental e nem sempre completamente segura, pois a faz com conotação subjetiva, que é natural da pessoa humana, para tal, o legislador se atém inicialmente como seu guia a Constituição Federal.

Nesse sentido, corroborando o acima descrito, leciona Paulo de Souza Queiroz<sup>3</sup>:

“É a constituição que delinea o perfil do Estado, assinalando os fundamentos, objetivos e princípios basilares (particularmente arts. 1º ao 5º da C.F.) que vão governar a sua atuação.

Logo, com manifestações da soberania do Estado, o direito e em especial, o direito Penal partem da anatomia política (Focault), devem expressar essa conformação político jurídica (estatal) ditada pela constituição, mas, mais do que isso, devem traduzir os valores superiores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, uma vez que o catálogo de direitos fundamentais constitui, como ressalta Gomes de la Torre, o núcleo específico de legitimação e limite da intervenção penal e que, por sua vez, delimita o âmbito do punível nas condutas delitivas”

Também no mesmo sentido temos a lição de André Copetti<sup>4</sup>, quando testifica:

É nos meandros da constituição federal, documento onde estão plasmados os princípios fundamentais de nosso Estado, que deve transitar o legislador penal para definir legislativamente os delitos, se não quer violar a coerência de todo o sistema político-jurídico, pois é inconcebível compreender-se o direito penal, manifestação estatal mais violenta e repressora do Estado, distanciado dos pressupostos éticos, sociais, econômicos e políticos constituintes de nossa sociedade.

Dessa forma tem-se que a Constituição orienta o legislador em duas vertentes, na primeira elegendo valores indispensáveis a manutenção da sociedade, na outra, impede que o legislador no aparente intuito de proteger bens, negue ou determine comportamentos, violadores de direitos fundamentais direcionados a toda pessoa humana, os quais estão inseridos em nossa Constituição.

O Código Penal brasileiro é composto de duas partes, a parte geral, que vai dos arts. 1º ao 120º, e a parte especial, que vai dos arts. 121º ao 361º.

A parte geral do código cuida das normas destinadas a aplicação da lei penal, quando já

---

<sup>3</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza, Funções do Direito Penal. Belo Horizonte: Del Rey 2001.

<sup>4</sup> COPETTI, André. Direito Penal e Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

praticado o crime ou o delito, os fundamentos da sua existência se a conduta é dolosa ou culposa, nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, arrola causas que excluem o crime, com isto, afastando a sua ilicitude ou por outro lado, isentando o agente da pena, determina regras para a execução da pena, em suma, ocupa-se de regras que são aplicadas não só aos crimes com previsão no próprio código, mas também aquelas não pontuadas, entretanto, são matérias penais.

Nesse patamar, de acordo com o princípio da legalidade que é o esteio de todo o direito penal, o Estado, por sua vontade, pode ditar normas de conduta para a aplicação do Direito Penal, esse conjunto de normas aplicáveis de normas editadas, com regulação da ação Estatal e cominando com as respectivas sanções, constituem o chamado Direito Penal objetivo.

Por outro lado, pode-se dizer que o Direito Penal é Subjetivo, quando o Estado tem a possibilidade de criar e fazer cumprir normas, executando as decisões condenatórias promulgadas pelo poder judiciário, entende-se como o próprio “*ius puniendi*”, ou direito de punir, é o direito que corresponde ao Estado de criar e aplicar o Direito Penal objetivo, caso o Estado tome conhecimento que um agente cometeu crime, abre-se ao mesmo o dever-poder de iniciar o ato de ir no encalço do agente, com o fito de aplicar-lhe punição, ou seja “*persecutio criminis in iudicio*”.

Assim, o Estado cria normas, que de alguma maneira, tutelam matérias de natureza penal, da mesma forma que o dever-poder tem de criar tipos penais e de exercer o seu direito de punir, se verificado que tais normas, estejam sendo descumpridas.

### 1.3 FONTES DO DIREITO PENAL

Nas palavras de Rogerio Greco<sup>5</sup>, “fonte no sentido mais amplo quer dizer lugar de procedência, de onde se origina alguma coisa”.

---

<sup>5</sup> GRECO Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I – 19 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

Também o Direito Penal, tem suas fontes, conforme a precisa lição de Fontán Ballestra<sup>6</sup>.

“Na ciência jurídica, fala-se em fontes do direito, atribuindo-se à palavra uma dupla significação: primeiramente, devemos entender por “fonte”, o “sujeito” que dita ou do qual emanam as normas jurídicas; em segundo lugar, o modo ou meio pelo qual se manifesta a vontade jurídica, que dizer, a forma como o Direito Objetivo se cristaliza na vida social. Este duplo significado dá lugar à distinção entre fontes de produção de cognição ou de conhecimento.

Nesse sentido, divide-se as fontes do direito penal em fontes de Produção e fontes de conhecimento, esta última podendo se subdividir em imediatas e mediatas.

A única fonte de produção competente exclusivamente é à União, explícito em nossa constituição no art.1º, parágrafo único, cabendo a União ditar normas de Direito Penal, proibir certas condutas ou as impor, ainda, para se alterar ou criar, em parte ou no total assunto relativo a matéria penal, somente será efetivado através da vontade do povo, que são representados por deputados e senadores eleitos e ainda com a sanção do presidente da república.

As fontes de conhecimento como dito, podem ser imediatas e mediatas, compreende-se como imediata a própria lei, pois é através da lei que podemos e devemos recorrer para concluir se o fato ou conduta praticados, é defeso pelo direito penal.

Nesta posição, demonstrada através do enunciado defendido por Fontán Balestra<sup>7</sup>;

“Em matéria Penal, em nosso regime institucional, não existe outra fonte do direito a não ser a lei. Os costumes, a jurisprudência e a doutrina podem ter a influência mais ou menos direta na sanção e modificação das leis, mas não são fontes do Direito Penal”.

Contudo, existem pensadores a exemplo de Mirabete<sup>8</sup>, que aceitam e entendem que costumes e princípios do direito penal, são espécies de fontes de conhecimento mediato, esclarecendo o seu pensamento “o costume é uma regra de conduta praticada de modo geral, constante e uniforme, com a consciência de sua obrigatoriedade”.

---

<sup>6</sup> FONTÁN BALESTRA, Carlos. Derecho Penal – Parte general. Buenos Aires: Abledo – Perrot, 1953.

<sup>7</sup> Idem 6.

<sup>8</sup> MIRABETE, Julio Fabbrinni. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1997.

Os costumes podem ser populares e científicos, sendo discutido se estes costumes, a partir de reiteradas condutas, poderiam afastar a aplicabilidade da lei penal, ocorre, porém, que na lei de introdução as normas de Direito brasileiro, no art. 2º, está prescrito que “Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

Porém, os costumes reiteradamente ocorrendo, colocam os legisladores em uma posição que os façam repensar na permanência ou não de determinado tipo penal, contudo lembrando que por estar em desuso, não significa que a lei não possa ser aplicada a qualquer momento.

Desta forma conclui Frederico Marques<sup>9</sup>:

“No campo da licitude do ato, há casos onde só os princípios do direito justificam, de maneira satisfatória e cabal, a inaplicabilidade das sanções punitivas. É o que sucede nas hipóteses onde a conduta de determinada pessoa, embora perfeitamente enquadrada nas definições legais da lei penal, não pode, ante a consciência ética e nas regras do bem comum, ser passível de punição”.

Entende-se desta forma que o princípio não significa exatamente ser a regra principal, mas que deveria estar em primeiro lugar, pois os princípios constitucionais, base do ordenamento jurídico, são de acordo com o pensamento teórico, entendidos como; princípios gerais do direito com seus valores estimados.

Assim, para efeito de sanção e punição, não basta apenas a conduta do elemento, mesmo que enquadrada nas definições legais, é preciso também observar as fontes de produção e de cognição, costumes, para com isso verificar se o fato ou conduta está impedido pela lei.

---

<sup>9</sup> MARQUES, José Frederico. Tratado de direito penal. Campinas: Bookseller, 1997. v. II.

## 2 TEORIA DO CRIME

### 2.1 NOÇÕES FUNDAMENTAIS

Inicialmente para um melhor entendimento do assunto versando sobre crimes, delitos e especificamente sobre crimes de trânsito, faz-se necessário um preambulo sobre o assunto, que pode ser compreendido na visão de Zaffaroni<sup>10</sup>, que diz o seguinte:

“A parte do direito penal que se ocupa de explicar o que é delito em geral, quer dizer, quais são as características que devem ter qualquer delito. Esta explicação não é um mero discorrer sobre o delito, com interesse puramente especulativo, senão que atende à função essencialmente prática, consistente na facilitação da averiguação da presença ou ausência de delito em cada caso concreto.”

Para um melhor entendimento, apresenta-se o exemplo dado por Rogerio Greco<sup>11</sup>:

“Assim, se alguém dirigindo um automóvel em via pública, com todas as cautelas necessárias, atropela fatalmente um pedestre que, desejando cometer suicídio, se atira contra o veículo, não pratica o delito de homicídio culposo, uma vez que, se não, não agiu com culpa, tampouco com dolo, não há o que se falar em conduta. Se não há conduta, não há fato típico e como consequência, não há crime. Nesse caso, elimina-se o crime a partir do estudo de seu primeiro elemento, o fato típico”.

Dessa forma, conclui-se que a infração penal é todo fato humano voluntário, revestido de tipicidade e antijuricidade, no qual se faltar um desses requisitos não haverá crime, portanto necessário se faz o estudo e a análise dos elementos que o compõe, ou seja o fato típico, a antijuricidade e a culpabilidade.

---

<sup>10</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Estructura basica del derecho penal. 1. reimp. Buenos Aires: Ediar. 2011

<sup>11</sup> GRECO Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I – 19 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.



## 2.2 CONCEITO DE CRIME

O conceito de crime, pode ser categorizado sob duas vertentes: a legal e a doutrinária. O conceito legal tem-se em conta como a lei interpreta a infração, levando-se em consideração ainda como o bem jurídico foi afetado pela conduta delituosa, no nosso ordenamento jurídico, tem-se que o conceito de crime é dado pela lei de introdução ao código penal, (Decreto Lei nº. 3.914/41) que faz a seguinte definição de crime:

Art. 1º – Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, ambas, alternativa ou cumulativamente.

Para o conceito doutrinário caberá a observação de elementos que se mostrem comuns a alguns crimes e propiciem uma abordagem de forma teórica e analítica do seu conteúdo, sua forma e o seu modo de execução.

Desse modo, o conceito doutrinário é autónomo para criação do seu próprio sistema, ao abordar a figura típica, criticando os padrões desenvolvidos pelos legisladores.

## 2.3 DIFERENÇAS ENTRE CRIME E CONTRAVENÇÃO

Segundo Rogerio Sanches<sup>12</sup>

“[...] apesar de ontologicamente idênticos (aplicando-se às contravenções as regras gerais do C.P.), existem algumas diferenças entre crime e contravenção penal, que são apresentadas pela própria lei, como representado no quadro abaixo, onde o legislador quando pensa em criar uma infração penal, deverá decidir se vai classificar o comportamento ilícito como crime ou contravenção penal”.

Este mesmo doutrinador ensina de forma didática, as principais diferenças entre crime e

---

<sup>12</sup> CUNHA, Rogerio Sanches. Manual do Direito Penal. parte geral, volume único. 3ª Edição Salvador, BA : Juspodivm 2015.

contravenção, conforme exposto:

**Quadro 01 – Comparativo entre crimes e contravenções**

	<b>CRIME</b>	<b>CONTRAVENÇÃO PENAL</b>
<b>Tipo de pena privativa de liberdade</b>	Reclusão, detenção e/ou multa <sup>7</sup>	Prisão simples e ou multa
<b>Espécie de ação penal</b>	Ação penal privada e ação penal pública(condicionada ou incondicionada)	Ação penal pública incondicionada
<b>Punição a tentativa</b>	Pune a tentativa	Não pune a tentativa
<b>Regras de extraterritorialidade</b>	Admite extraterritorialidade da lei penal	Não admite a extraterritorialidade da lei
<b>Competência para processo e julgamento</b>	Justiça Federal e justiça Estadual	Justiça Estadual (salvo na hipótese de foro por prerrogativa de função federal ou nacional)
<b>Limite de cumprimento da pena</b>	30 anos	5 anos
<b>Período de prova do</b>	2 a 4 anos 4 a 6 anos	1 a 3 anos
<b>Cabimento da prisão preventiva e temporária</b>	Cabe nas hipóteses do art. 313 do CPP e do art. 1º, III, da lei nº 7.960/89	Não cabe
<b>Possibilidade de confisco</b>	Só instrumentos do crime podem se confiscados	Não se admite confisco de instrumentos de contravenções

\* Fonte: adaptado de CUNHA, Rogério Sanches. Manual do Direito Penal. parte geral, volume único. 3ª Edição Salvador, BA : Juspodivm 2015.

Ainda segundo Rogério Sanches<sup>13</sup>,

“As contravenções penais são todas perseguidas mediante ação penal pública incondicionada, por força do artigo 17 da lei das contravenções penais (Dec. Lei 3.688/1941), os crimes por sua vez serão em regra processados mediante ação pública incondicionada, sendo de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada quando a lei dispuser em sentido contrário.

Discorre ainda que parte da doutrina passou a defender que a prática das vias de fato (art. 21 da LCP) seria hipótese de contravenção penal perseguida mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima. O fundamento seria o disposto no artigo 88 da lei nº 9.099/95, que altera a ação penal própria do crime de lesão corporal leve. Já que a lesão leve é conduta mais grave que aquela contravenção, argumentava-se que ambas deveriam ser processadas através de ação

<sup>13</sup> Idem 12.

penal condicionada.

Não obstante os reclames doutrinários, o STF não adotou a tese, compreendendo que a gravidade da conduta, não é critério norteador para aferição da ação penal respectiva, motivo pelo qual as vias de fato continuam sendo contravenção penal perseguida mediante ação incondicionada, inexistindo, até aqui exceção ao artigo 17 da lei de contravenções penais”.

Nesse entendimento, nota-se que de acordo com o princípio da intervenção mínima que é a preconizada pelo direito Penal, somente bens e interesses de maior importância ou elementares ao convívio em sociedade, estariam protegidos, no entanto, se assim fosse, não se falaria em contravenções, pois os bens por ela tutelados, satisfatoriamente estariam protegidos por outros ramos do Direito.

## 2.4 CRIME DOLOSO E CRIME CULPOSO

O crime será considerado doloso sempre que o agente quis o resultado (dolo direto) ou então ao assumir o risco de produzi-lo (dolo eventual). O crime será considerado culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Na definição de Rogerio Sanches<sup>14</sup>:

“O crime será culposos, cujo resultado não for querido ou aceito pelo agente, mas que, previsível, seja proveniente de inobservância dos deveres de cuidado (imprudência, negligência ou imperícia).

Diz-se preterdoloso o crime praticado com dolo em relação ao fato antecedente e culpa no que tange ao resultado agravante, como ocorre na lesão corporal seguida de morte, em que a intenção inicial do agente era a de tão somente atingir a integridade física da vítima, mas, por inobservância das cautelas necessárias, termina por causar a morte”.

Na visão de Rogerio Greco<sup>15</sup>, todo crime é doloso, exceto por ressalva expressa em lei conforme se segue;

“A regra constante do parágrafo único do art. 18 do código penal é a seguinte:

---

<sup>14</sup> Idem 12.

<sup>15</sup> GRECO Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I – 19 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.

Tal regra, portanto, nos leva a concluir, que todo crime é doloso, somente haverá infração penal de natureza culposa quando houver uma ressalva expressa na lei. O artigo que admitir a modalidade culposa, deverá, nos termos exigidos pelo mencionado parágrafo único, fazê-lo expressamente, narrando o comportamento culposos, caso contrário, deverá ser presumida a inadmissibilidade da figura típica culposa.

### 3 TIPO PENAL

#### 3.1 TIPO CULPOSO

Acerca do tema, preleciona Fernando Fukassawa<sup>16</sup>,

“O fundamento da incriminação das condutas culposas se situa nas necessidades sociais e de justiça. O tipo culposo é a diretriz que deve condicionar a execução da conduta estabelecendo os parâmetros da direção final em que o *homo medius* era capaz”.

Desta forma, verifica-se que a conduta não é determinada no tipo culposo, mas resultando do meio ou da maneira como se realiza, o tipo penal culposo necessita de estruturação que devem ser condicionados com um item importante, que é o dever de cuidado, que ao ser violado, apresenta um conceito de culpa.

Portanto, é difícil concluir sobre tipicidade da conduta nos crimes culposos, pois o tipo penal é aberto, o que impede a descrição das diferentes maneiras de realiza-los.

A tipicidade culposa imputasse ao dever de diligência, que no âmbito de convívio, remete a obrigação de que todos realizem condutas cuidadosamente, para que não causem danos a outros, a falta destas condutas necessárias dá-se o nome de negligência, que é um elemento constitutivo do tipo culposo.

Assim, pode-se ver que no crime culposos o que é de interesse são as consequências antissociais, não importando o fim perseguido pelo agente, mas sim o modo impróprio de atuação.

---

<sup>16</sup> FUKASSAWA, Fernando Crimes de trânsito. 3. ed. – São Paulo : APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2015.

### 3.1.1 Culpa e teoria finalista da ação

Na teoria finalista da ação, tem-se ação, como ato voluntário de um ser humano, e, através desta voluntariedade, refletirá em uma finalidade, visto que a vontade humana é direcionada a um fim, fim este, que pode ser antecipado no seu intelecto, motivo pelo qual escolhe os meios legais para se chegar ao resultado final perseguido.

Esta teoria é bem definida. Segundo a Teoria Finalista desenvolvida por Hans Welzel<sup>17</sup>:

“[...] a ação humana consiste no exercício de uma atividade finalista. Assim, a finalidade ou o caráter final da ação se baseia em que o homem, graças a seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as consequências possíveis de sua atividade, conforme um plano endereçado à realização desses fins. A sua especificidade está na finalidade, isto é, o atuar orientado conscientemente a um objetivo previamente determinado”.

Com efeito, a teoria finalista desvinculou o dolo e a culpa da culpabilidade, o que se adotava na teoria clássica, ficando a conduta para o primeiro elemento do fato típico, teoria esta adotada pelo Código Brasileiro, ainda neste contexto finalista, vemos na lição de Fukassawa<sup>18</sup> que:

“[...] para entender esse aspecto, bastaria exemplificar que se identificado o dolo (ou intenção) na conduta de “A” que mata “B” utilizando-se de um automóvel que dirige, não se tem qualquer dificuldade de adequar tal comportamento em alguma das modalidades dolosas do artigo 121 do código penal. Porém, as dificuldades de adequação típica surgem se afastar na hipótese o *animus necandi*, ou seja, o dolo homicida”.

Destarte, observa-se que, se retirada a hipótese dolosa, o condutor que atropelou o pedestre vindo este a óbito, poderia ter cometido homicídio, uma vez que culpa é a falta cometida proibida por lei por imperícia, negligência ou imprudência.

---

<sup>17</sup> WELZEL, Hans. Derecho Penal alemán. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Perez. Chile: Jurídica de Chile, 1987.

<sup>18</sup> Idem 16.

### 3.1.2 Elementos do tipo culposo

#### 3.1.2.1 Conduta

Com o grande número de veículos em circulação e resultando deste fato, há uma incidência elevada de acidentes e atropelamentos, que causam mortes e lesões nas vítimas em acidentes de trânsito, creditando quase sempre como condutas negligentes, acredita-se que por isso a culpa tenha merecido tratamento especial dentro do direito penal.

No entendimento de Francisco Muñoz Conde<sup>19</sup>:

“A ilicitude do fato culposo reside não propriamente no resultado lesivo, mas no desvalor da ação praticada. Nos delitos culposos a desaprovação jurídica recai sobre a forma de realização da ação ou sobre a seleção dos meios para realiza-la”.

Desta forma, observa-se que pode haver conduta voluntária no crime culposo, isto pelo fato de ao direito penal importar quando da conduta voluntária, se um motorista ao conduzir um veículo, está dirigindo por sua própria vontade, existindo assim a conduta voluntária, outrossim, se o condutor está sendo obrigado, ausente está a voluntariedade, não se cogitando crime, por falta da conduta, por outro lado se o mesmo dirige o veículo em alta velocidade vindo a atropelar o pedestre, estará violando o dever objetivo de cuidado

#### 3.1.2.2 Violação do dever objetivo de cuidado

A convivência em sociedade, nos obriga a seguir regras de condutas nos atos da vida civil, devendo serem praticadas com cautela, afim de não causar danos ao bem jurídico alheio, pois

---

<sup>19</sup> MUNÓZ CONDE, Francisco. Teoria Geral do Delito. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 5 e 73.

se não observados e seguidos, torna a conduta antijurídica e típica.

Na lição de Jescheck<sup>20</sup>, será verificada que:

“O resultado deve obedecer a uma vulneração daquela exigência de cuidado que a ordem jurídica dirige na situação do fato o sujeito esmerado e prudente que pertence ao âmbito do tráfico próprio do autor, e é preciso que dito resultado fora assim mesmo previsível para uma pessoa de tais características. Daí que o tipo dos delitos de imprudência deva completar-se, transcendendo ao seu teor literal, por meio de valorações judiciais adicionais.”

Com visão nesse enunciado, entende-se que cabe ao juiz ser o crítico para determinar a essência da ação negligente, pois o tipo culposo é aberto, cabendo ainda entender que entre a ação realizada e que deveria ter ocorrido, em face do dever objetivo de cuidado ao qual deveria o cidadão observar.

Assim leciona Heleno Fragoso<sup>21</sup>:

“Pelo princípio da confiança os usuários da via devem confiar que os demais respeitarão por igual, as normas de prudência que regem a circulação de veículos, determinando o comportamento exigível do motorista e do pedestre, para saber se ocorrem ou não específicos deveres de atenção, diligência e cuidado”.

Além do princípio da confiança, nota-se o chamado risco permitido, ou seja o condutor de veículo pelo simples fato de guiar o veículo, pratica uma ação perigosa, entretanto, o grau de perigo diminui se o mesmo observa as normas de trânsito, isto porque certas ações são perigosas, porém, necessárias, as quais não podem ser proibidas independente do resultado, ainda assim, essas ações de risco permitido podem em caso de acidente, constituir delito culposo, pois ao motorista deverá haver a previsibilidade do resultado.

### 3.1.2.3 Previsibilidade objetiva

---

<sup>20</sup> JESCHECK, Hans-Heinrich. Tratado de Derecho Penal. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, S. A., 1981, vol. II/777

<sup>21</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral. 10. ed. rev. por Fernando Fragoso. – Rio de Janeiro: Forense, 1986



Previsibilidade, ter a ideia de como provável será o resultado, o estabelecer de um prognóstico advindo de uma conduta resultando causa e efeito, pois certo se tem que o homem dotado de intelecto é centrado na possibilidade de prever certos resultados.

No entendimento de Fukassawa<sup>22</sup>, previsibilidade é:

“Previsibilidade significa a possibilidade *in genere*, de um homem de meridiana inteligência e cultura, tenha para prever um resultado como consequência de sua conduta, refere-se a uma possibilidade abstrata. Já a previsão, refere-se a uma situação concreta e consiste na representação efetiva pelo agente, num caso concreto de ter como provável o resultado”.

A possibilidade objetiva independentemente dos meios e modos utilizados para que produzam o resultado e as situações de risco, podem levar a culpa consciente, onde o agente prevê o resultado e culpa inconsciente, que o agente não prevê o resultado.

#### 3.1.2.4 Resultado

É considerado consequência descrita da norma legal, é muito debatido se o resultado é elemento constitutivo ou condição objetiva de punibilidade no crime culposos.

Embora se torne complicado pelas colocações doutrinárias, prevalece na doutrina pátria o conceito naturalístico de resultado, isto pela diferença que se faz entre crimes formais, de mera conduta e crimes materiais, ou seja nos crimes formais e de mera conduta não há importância quanto ao resultado, já nos crimes materiais, aqueles que relacionam a conduta a um resultado concreto não ocorrendo o resultado não há consumação do crime.

A teoria do resultado como condição de punibilidade é defendida por diversos penalistas, dentre eles o brasileiro Nelson Hungria, que foi contestado por Everardo da Cunha<sup>23</sup> o qual

---

<sup>22</sup> FUKASSAWA, Fernando Crimes de trânsito. 3. ed. – São Paulo : APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2015.

<sup>23</sup> LUNA, Everardo da Cunha. O Resultado no Direito Penal. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1976, p. 96 e 97.

afirmou que:

“O resultado é efeito da ação, existindo e entre a culpa e o resultado, um nexo psicológico, e que a condição de punibilidade não se configura como consequência da ação criminosa, tendo existência independente do crime ocorrido, se existe crime culposos sem resultado e se, se considera o resultado como condição de punibilidade, a consequência inelutável é que o crime formal culposos jamais será punido”.

Assim, conclui-se que não há crime culposos de resultado material, em relação da conduta contrária ao dever de cuidado objetivo, se constatado que o resultado seria o mesmo, independente da ação do agente, pois a atuação negligente determinará o resultado, assim como é da exigência causal.

#### 3.1.2.5 Tipicidade

Não há uma definição concreta, a doutrina tende a refutar um conceito de tipicidade, o qual confere maior importância ao bem no caso concreto, todavia, subentende-se como sendo um juízo de verificação, constatando se o fato é típico ou não, o fato deverá encaixar-se no modelo previsto no tipo penal.

#### 3.1.3 Modalidades de culpa

O código penal apresenta as modalidades de culpa, que não trazem grandes diferenças entre si, pois é de acordo com o comportamento relapso do agente que vão levar ao resultado, já o código penal militar melhor esclarece.

O código penal militar, dispõe no seu art. 33, II o seguinte;

“Diz-se do crime culposos, quando o agente, deixando de empregar a cautela,

atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evita-lo”.

As modalidades de culpa são classicamente compreendidas como, imprudência, negligência e imperícia.

#### 3.1.3.1 Imprudência

Será considerado imprudente o agente ao realizar uma conduta perigosa, agindo por impulso, sendo capaz de provocar com seu ato, dano ou perigo, assim como um motorista que impõe ao veículo velocidade excessiva em local que sabe haver pedestres ou crianças, esta provocando perigo e poderá resultar em resultado danoso.

#### 3.1.3.2 Negligência

É a falta de cuidado, ou comportamento passivo, em que o agente age com indiferença, não tendo atenção para o previsível, a sua memória não tem capacidade de associar o momento da atenção com o que é recomendado pela prudência, é uma forma de desatenção, como um condutor de veículo que não faz a manutenção nos freios mesmo sabendo que estão falhos.

#### 3.1.3.3 Imperícia

O imperito ou imperícia, ocorre por inabilidade do agente, falta de conhecimento dentro de sua área de atuação, inaptidão técnica para o exercício do qual supõe-se deveria ter, vindo

como consequência de sua imperícia, causar danos a terceiros.

Se o agente realiza uma conduta fora de seu ramo técnico, profissional, etc., não será considerado imperícia, mas imprudência ou negligência.

#### 3.1.3.4 Culpa consciente e culpa inconsciente

Nas lições de Fukassawa<sup>24</sup>, estabelece que:

“Na culpa consciente, também denominada de culpa com previsão, há características mais graves que a culpa sem previsão, o agente prevê como possível o resultado, mas sem tê-lo desejado, embora devesse preveni-lo e tomado as precauções necessárias para evita-lo, abstando-se da ação.

Na culpa inconsciente, o resultado não é previsto pelo agente, embora previsível, é a culpa sem previsão, é a culpa por imprudência, negligência ou imperícia, como exemplo; um condutor que na inobservância do sinal vermelho, avança e causa atropelamento e lesão ao pedestre, comete a culpa inconsciente, também chamada de *culpa ex ignorantia*”.

Então, pode-se entender culpa consciente como aquela em que o agente prevê o resultado, mas não acredita que irá ocorrer, acredita que é possível evita-lo com a sua habilidade. Já na culpa inconsciente o agente não prevê o resultado, não tem o conhecimento do perigo que a sua ação provoca ao bem jurídico.

## 3.2 TIPO DOLOSO

O dolo é uma forma de culpabilidade, sendo a vontade, a consciência destinadas a cumprir a conduta do tipo penal incriminador.

---

<sup>24</sup> FUKASSAWA, Fernando Crimes de trânsito. 3. ed. – São Paulo : APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2015.

A vontade presume-se como um conhecimento determinado, a consciência é atribuída como o dever de saber o que se faz, afim de que possa ser imputado o resultado danoso a título de dolo.

Na mesma esteira de raciocínio nos mostra a lição de Muñoz Conde<sup>25</sup>:

“Para agir dolosamente, o sujeito ativo deve saber o que faz e conhecer os elementos que caracterizam sua ação típica.  
Quer dizer, deve saber, no homicídio; que mata outra pessoa; no furto, que se apodera de uma coisa alheia móvel”.

Não se deve, entretanto, confundir desejo com vontade, conforme preleciona Patrícia Laurenzo Copello<sup>26</sup>.

“O desejo não passaria de uma atitude emotiva carente de toda eficácia na configuração do mundo exterior. A vontade ao contrário, constituiria o motor de uma atividade humana capaz de dominar os cursos causais. Daí que só esta última possa eregir-se em um dado relevante na imputação subjetiva de resultados”.

### 3.2.1 Elemento cognoscitivo e elemento conativo

Nas palavras de Fukassawa<sup>27</sup>, o dever de saber quanto aos elementos pertencentes ao tipo legal, resume da seguinte forma:

“Podem surgir dificuldades quanto ao conhecimento relativo aos elementos normativos do tipo, quando o autor deve saber o que é; “mulher honesta”, “documento”, “funcionário público”, etc., quais sejam os elementos que possuem um significado ético ou jurídico. Porém, nessas hipóteses, não é necessário que o autor saiba exatamente o seu significado; é suficiente a valoração paralela na esfera do leigo, vale dizer que o conhecimento não precisa ser técnico e nem jurídico, porque do contrário, somente operadores do direito e algumas pessoas de melhor instrução poderiam cometer dolosamente certas condutas”.

---

<sup>25</sup> MUNÓZ CONDE, Francisco. Teoria Geral do Delito. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 5 e 73.

<sup>26</sup> COPELLO, Patricia Laurenzo. **Dolo y Conocimiento**. Valencia Tirant lo Blanch, 1999, p.275

<sup>27</sup> FUKASSAWA, Fernando Crimes de trânsito. 3. ed. – São Paulo : APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2015.

O elemento conativo, ou volutivo, requer que além do conhecimento dos elementos ou circunstâncias do tipo legal, é necessária a vontade do agente, uma vontade dirigida à sua realização.

Não se trata dos motivos ou dos desejos que levam o agente a praticar o ilícito, pois tais motivos como vingança, ganância, etc., não tem nenhum significado na tipicidade dolosa, porém, se existem quantificam a pena em agravantes ou atenuantes.

Assim, compreende-se que o dolo deva existir a partir da decisão tomada com controle sobre a ação realizada, pois assim estará existindo no exato instante em que é realizada. Exemplo é encontrado no CTB, art. 304

Art. 304 – Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único: Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

### **3.2.2 Dolo direto**

Diz-se que o dolo é direto quando o agente pratica sua conduta dirigindo-a finalisticamente à produção do resultado por ele pretendido inicialmente, preceituado no art. 18,I, do código penal.

A vontade é voltada para a ação ou para o resultado, o fim é imediato a propositura do agente, se a sua vontade é matar ele mata, se é furtar ele furta.

Em alguns casos o tipo penal, faz referência a intenção do agente, como por exemplo, o condutor que se afasta do veículo no local do acidente, para fugir a responsabilidade penal ou

civil que lhe possa ser atribuída (art. 305 CTB), estará buscando e visando um resultado além do tipo objetivo, mas que não precisa ser alcançado, bastou que o mesmo se retirasse do local do acidente, podendo ainda assim ser responsabilizado civil e criminalmente.

É corrente majoritária que dolo determinado ou direto, é a forma mais intensa dentre as varias modalidades existentes.

É o posicionamento apresentado por Anibal Bruno<sup>28</sup>,

“Uma divisão tradicional distingue-o em dolo direito e dolo indireto. O chamado dolo direito é o dolo propriamente dito, aquela forma em que concorrem a previsão e a vontade. Segundo a intensidade do querer em relação ao resultado, divide-se o dolo direito em dolo determinado e dolo indeterminado. Determinado diz-se o dolo em que o resultado corresponde perfeitamente à previsão e a vontade. No dolo indeterminado, o querer do agente se degrada, não é tão definido em relação ao resultado como no determinado”.

### 3.2.3 Dolo indireto

É também conhecido no meio doutrinário como dolo indeterminado, equivalente ao dolo indireto, que pode ser dividido em alternativo ou eventual.

No entendimento de Fukassawa<sup>29</sup>:

“O pretendido dolo indeterminado admite um verdadeiro contrassenso, qual seja o de uma vontade de fazer mal *in genere*. Pois o dolo pode ser mais ou menos determinado, mas nunca indeterminado”.

Desta forma, entende-se empregar o termo dolo indireto é a mais correto, visando diferenciá-lo do dolo direto, o dolo indireto pode também ser dividido em alternativo e eventual.

Nas lições de Rogerio Greco, baseado nos estudos de Fernando Galvão<sup>30</sup>, diz-se do dolo

---

<sup>28</sup> BRUNO, Aníbal. Direito Penal: Parte Geral. 5.ed. rev. e atual. por Rafael Cirigliano Filho Rio de Janeiro: Forense, 2005, tomo II, p. 45

<sup>29</sup> FUKASSAWA, Fernando Crimes de trânsito. 3. ed. – São Paulo : APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2015.

<sup>30</sup> ROCHA, Fernando Galvão da. **Noções elementares sobre teoria do crime**. Volume único. 3ª Edição Salvador, BA : jusPODIVM 2015.

indireto alternativo:

“Apresenta-se quando o aspecto volitivo do agente se encontra direcionado, de maneira alternativa, seja em relação ao resultado, ou em relação à pessoa contra a qual o crime for cometido”.

Assim quando a alteratividade do dolo disser respeito ao resultado, fala-se em alteratividade objetiva, quando se referir a pessoa contra a qual o agente dirige a sua conduta, a alteratividade será subjetiva.

### 3.2.4 Dolo alternativo

Quando o agente se dirige com vontade, porém, não compreende qual será a realização típica, denomina-se dolo alternativo, a sua conduta direciona-se para um ou outro resultado, ensina Wessels<sup>31</sup>, conforme exemplo;

“Que tal caso quando o autor quer determinada ação, mas não sabe ao certo, se ele, diante de dois tipos ou resultados reciprocamente excludentes, realiza um ou outro, conformando-se, contudo, pelo menos com ambas as possibilidades

Ex.: O agente se apropria de um automóvel que se encontrava estacionado há dias diante de um prédio. Para o agente é indiferente se rompe a posse de um morador do prédio, ou se o veículo fora subtraído em qualquer lugar e ali foi abandonado, e por consequência, não está sob um poder de disposição”.

### 3.2.5 Dolo eventual

Quando o sujeito, não querendo diretamente praticar o ilícito penal, porém, mesmo assim prossegue na ação, vindo dessa maneira assumir o risco de produzir o resultado já previsto e aceito, entende-se como dolo eventual, é a chamada formula de Frank: “Seja como for, dê no

---

<sup>31</sup> WESSELS, Johannes. Derecho Penal - Parte General. Buenos Aires: De Palma, 1980. - Direito Penal - Parte Geral. Porto Alegre: Fabris 1976.



que der, em qualquer caso não deixo de agir”.

Mesmo consciente que o resultado seria possível, aceita e prossegue rumo a realização, que é tão bem explanado na lição exemplificativa de Damásio<sup>32</sup>:

“O agente pretende atirar na vítima que encontra-se conversando com outra pessoa e matando e percebe que atirando na vítima, pode também atingir a outra pessoa. Não obstante essa possibilidade, prevendo que pode matar o terceiro, lhe é indiferente que esse último resultado se produza. Para ele, tanto faz que o terceiro seja atingido ou não, embora não queira o evento. Atirando na vítima e também matando o terceiro, responde por dois crimes de homicídio: o primeiro a título de dolo direto; o segundo, a título de dolo eventual”.

A legislação brasileira admite a equiparação do dolo direto ao eventual, entretanto, alguns crimes não tem o condão de serem cometidos com dolo eventual, pois a conduta típica o exclui.

---

<sup>32</sup> JESUS, Damásio E. Comentários ao código Penal. Direito Penal 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.V. 3

## 4 DOS CRIMES DE TRÂNSITO EM ESPÉCIE

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), foi criado pela lei 9.503 de 22 de setembro de 1997, vigorando a partir de 22 de janeiro de 1998, anteriormente estava em vigor o Código Nacional de Trânsito, criado pela lei 5.108/1966.

É o código que fornece diretrizes de engenharia, estabelece normas de conduta e penalidades ao usuário infrator e outras funções fins, a base de elaboração do CTB é a constituição federal.

O CTB, contém do art. 1 até o art. 290, a sua parte considerada administrativa, além de se observar no mesmo dispositivo as atribuições no que couber da lei 9.099/95.

Assim como o Código Penal, o CTB tem a sua parte geral, contida no art. 291 ao art.301, considerado como normas a serem aplicadas aos demais artigos, como explícito no art. 291, não revogando o código penal e o código de processo penal.

Dispõe o art. 291;

Art. 291 – Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I – Sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II – Participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III – Transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.

Na seção II do CTB estão os crimes em espécie, são os crimes de trânsito, os quais, as condutas encontram adequação típica nos arts. 302 a 312, estando relacionadas de alguma forma a veículo automotor e condutores na direção de veículos.

Conforme será demonstrado abaixo, com as classificações jurídicas sobre os crimes praticados na direção de veículos automotores, objetividade jurídica, sujeito da infração, tipicidade as penas e ação penal.

#### 4.1 HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 302)

Visando dar mais humanização ao trânsito, dando importância devida ao pedestre, no caso do artigo em questão, pois a segurança visa a redução do número de acidentes fatais com vítima.

Art. 302 – Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

- I – Não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II – Praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III – Deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV – No exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 1º – No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

- I – Não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II – Praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III – - Deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV – No exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

#### **Quadro 02** – Classificações e fundamentos do art. 302 do CTB

<b>Objetividade jurídica</b>	Com a proposta de humanizar o trânsito, conferindo ao cidadão condições seguras no trânsito, o bem jurídico penal protegido é a defesa à disponibilidade da vida, bem jurídico que deve ser tutelado
<b>Sujeito da Infração</b>	Qualquer pessoa, desde que imputável
<b>Tipicidade Objetiva</b>	O princípio do risco, pois pune a conduta que cria um risco não permitido e que realiza o resultado que o tipo alcança
<b>Consumação</b>	Consuma-se com a morte da vítima
<b>Tentativa</b>	É inadmissível por ser crime culposo
<b>Concurso aparente de normas</b>	Princípio da absorção, o homicídio culposo absorve todos os demais delitos previstos na lei de trânsito
<b>Ação Penal</b>	Ação penal pública incondicionada
<b>Penas</b>	Detenção de 02 a 04 anos

\* Fonte: adaptado de “<sup>22</sup>BEM, Leonardo Schmitt de. Direito Penal de Trânsito. 3 ed. ampli., atual., e rev. São Paulo : Saraiva, 2015”.

#### 4.2 LESÃO CULPOSA (ART. 303)

Como o bem jurídico tutelado é a vida, se o condutor do veículo provoca lesão corporal de forma culposa, poderá ser punido

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas – detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do §1º do art.302.

#### Quadro 03 – Classificações e fundamentos do art. 303 do CTB

<b>Objetividade jurídica</b>	A doutrina tradicional defende que o objeto jurídico tutelado é a incolumidade pessoal, entretanto, o bem jurídico tutelado no tipo em destaque é o direito que o titular tem de dispor de sua integridade física, sendo que uma conduta danosa que perturbe essa relação, poderá ser punida
<b>Sujeito da Infração</b>	qualquer pessoa, esteja ou não no veículo automotor
<b>Tipicidade Objetiva</b>	Crime Culposo, a análise não revela problemas, pune-se o condutor que lesiona culposamente a integridade física de outro por imprudência, imperícia ou negligência
<b>Consumação</b>	Com qualquer dano a disponibilidade física da vítima
<b>Tentativa</b>	por se tratar de comportamento culposo é inadmissível
<b>Concurso aparente de normas</b>	Via de regra em geral, nas ações de trânsito o juiz lança mão do princípio da consunção
<b>Ação Penal</b>	Ação penal pública condicionada a representação da vítima, não exigindo forma rígida, basta demonstração inequívoca de interesse do ofendido, podendo

	inclusive ser ofertada à autoridade policial
<b>Penas</b>	Pena privativa de liberdade cominada ao delito é de detenção de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição para obter CNH ou Permissão para dirigir

\* Fonte: adaptado de “BEM, Leonardo Schimitt de. Direito Penal de Transito. 3 ed. ampli., atual., e rev. São Paulo : Saraiva, 2015”.

#### 4.3 OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 304)

Com base no artigo 304, em caso de acidente com vítima, o condutor deverá prestar socorro ou solicitar auxílio das autoridades públicas.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública: Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

#### Quadro 04 – Classificações e fundamentos do art. 304 do CTB

<b>Objetividade jurídica</b>	O bem jurídico tutelado é a integridade física, mas objeto de tutela jurídica é a solidariedade humana, além do ideal de segurança de vida e da saúde das pessoas
<b>Sujeito da Infração</b>	Pode ser qualquer pessoa habilitada ou não, requerendo-se uma condição estar o agente na direção do veículo automotor envolvido no acidente
<b>Tipicidade Objetiva</b>	O dispositivo legal trata como omissivo próprio, a omissão é um não fazer o que é devido fazer
<b>Consumação</b>	Decorre da inercia do agente, isto é, com a sua omissão em auxiliar ou solicitar ajuda pública
<b>Tentativa</b>	Tentativa inadmissível, ou o agente omite socorro, ou atua positivamente, neste caso, não haverá que se falar em delito
<b>Concurso aparente de normas</b>	Não se deve enaltecer o princípio da consumação ou da absorção, na omissão de socorro, a vítima não exercer o seu direito de representação para apurar responsabilidades do condutor, exceto nos casos em que não for necessária. (art 291 § 1º)
<b>Ação Penal</b>	pública incondicionada
<b>Penas</b>	Pena de seis meses a um ano, alternativamente se comina pena de multa

\* Fonte: adaptado de “BEM, Leonardo Schimitt de. Direito Penal de Transito. 3 ed. ampli., atual., e rev. São Paulo : Saraiva, 2015”.

#### 4.4 FUGA DE LOCAL DE ACIDENTE (ART. 305)

Quando em acidente de trânsito, o condutor do veículo deverá aguardar a presença dos agentes de trânsito, para efetuarem ocorrência, se o condutor evadiu do local evitando assim livrar-se da responsabilidade, será punido.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

#### Quadro 05 – Classificações e fundamentos do art. 305 do CTB

<b>Objetividade jurídica</b>	Majoritariamente a doutrina aduz que a tutela recai sobre a administração pública, assim o bem jurídico tutelado está relacionado à administração da justiça
<b>Sujeito da Infração</b>	O condutor do veículo envolvido em acidente
<b>Tipicidade Objetiva</b>	Em acidente de trânsito que resultou em danos materiais os envolvidos devem permanecer no local do sinistro, para apuração dos fatos necessários
<b>Consumação</b>	Ocorre com o afastamento do condutor do veículo do local de acidente, porém com motivo justificável afasta-se o delito
<b>Tentativa</b>	É admissível a tentativa
<b>Concurso aparente de normas</b>	Não se confunde omissão de socorro com fuga de local de acidente, o condutor pode permanecer no local de acidente e não prestar socorro à vítima, por outro lado, pode conduzir uma vítima até o hospital e evadir-se
<b>Ação Penal</b>	Penal pública incondicionada
<b>Penas</b>	Detenção de seis meses a um ano, é infração de menor potencial ofensivo sendo aplicado os benefícios dos arts. 76 e 89 da lei 9.099/95

\* Fonte: adaptado de “BEM, Leonardo Schimitt de. Direito Penal de Trânsito. 3 ed. ampli., atual., e rev. São Paulo : Saraiva, 2015”.

#### 4.5 EMBRIAGUÊS AO VOLANTE (ART. 306)

Dos artigos do código de trânsito, seguramente é um dos que geram infinitas e variadas discussões dentro da doutrina penal, por ser um assunto polemizado é sempre alvo de propostas e modificações, o legislador tenta alcançar o objetivo da proteção penal.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em

razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

#### Quadro 06 – Classificações e fundamentos do art. 306 do CTB

<b>Objetividade jurídica</b>	Os magistrados ao interpretarem os tipos penais, analisam sobre qual é o bem jurídico, coletivo ou individual, que será estendido a proteção penal definida pelo legislador, com base no princípio da ofensividade ou lesividade, que contempla um bem jurídico coletivo, representado pela incolumidade pública, ou seja a segurança e proteção das vias e de vidas
<b>Sujeito da Infração</b>	Qualquer agente que esteja na direção de veículo automotor
<b>Tipicidade Objetiva</b>	É dolo genérico, independentemente de qualquer finalidade específica, pune-se a conduta dolosa, não é necessário que conheça a concreta lesividade de sua conduta, basta que esteja conduzindo o veículo após ingerir álcool ou qualquer substância psicoativa
<b>Consumação</b>	Quando o agente sob efeito do álcool ou substância psicoativa conduz veículo automotor, a consumação se prolonga durante o tempo em que conduz o veículo
<b>Tentativa</b>	Não é frequente, porém, é admissível
<b>Concurso aparente de normas</b>	O art. 306 se perfaz na realização da conduta em abstrato perigosa, não se exigindo a produção de resultado, se dá embriagues ao volante resulta homicídio culposo, haverá concurso aparente de normas, resolvido pelo princípio da subsidiariedade e o acusado responderá apenas pelo homicídio
<b>Ação Penal</b>	Pública incondicionada
<b>Penas</b>	detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor

\* Fonte: adaptado de “BEM, Leonardo Schimitt de. Direito Penal de Transito. 3 ed. ampli., atual., e rev. São Paulo : Saraiva, 2015”.

#### 4.6 VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO OU DA PROIBIÇÃO (ART. 307)

O presente artigo é bem explícito, o condutor que teve a sua habilitação cassada ou suspensa, não poderá conduzir veículo neste período determinado.

**Art. 307.** Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste código:

Penas – detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

#### Quadro 07 – Classificações e fundamentos do art. 307 do CTB

<b>Objetividade jurídica</b>	Trata-se de crime próprio, majoritariamente, a doutrina defende que o preceito visa tutelar a Administração Pública
<b>Sujeito da Infração</b>	É o agente a que foi imposta a pena de suspensão de dirigir ou da carteira de habilitação ou da permissão
<b>Tipicidade Objetiva</b>	O núcleo do tipo penal, resume-se a violar, desobedecer à decisão judicial ou administrativa, a conduta é dolosa, presume-se que o agente teve vontade de descumprir a decisão proibitiva, desse modo, pune-se o comportamento daquele que não obedeceu, através de conduta comissiva
<b>Consumação</b>	o crime se consuma a partir do momento em que o agente descumpra a decisão de entregar o documento de habilitação
<b>Tentativa</b>	A tentativa é impossível por ser crime omissivo, entrega ou não o documento, caso negativo consuma-se o delito
<b>Concurso aparente de normas</b>	Decorrente do princípio da especialidade, não responderá pelo crime do art. 359 do código penal, porém, se usar de fraude para violar a suspensão ou proibição, aplicar-se-á assim o princípio da consunção
<b>Ação Penal</b>	pública incondicionada
<b>Penas</b>	Seis meses a um ano e multa

\* Fonte: adaptado de “BEM, Leonardo Schmitt de. Direito Penal de Transito. 3 ed. ampli., atual., e rev. São Paulo : Saraiva, 2015”.

#### 4.7 PARTICIPAR DE COMPETIÇÃO NÃO AUTORIZADA (ART. 308)

O presente artigo refere-se a um delito conhecido como “Racha”, onde condutores participam de disputa automobilística sem autorização.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida,



disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

#### Quadro 08 – Classificações e fundamentos do art. 308 do CTB

<b>Objetividade jurídica</b>	Protege-se a vida e a integridade física, mas o bem jurídico tutelado pela norma é a incolumidade pública e privada
<b>Sujeito da Infração</b>	Por se tratar de disputa em competição não autorizada, com vários agentes, pressupõe-se que trata-se de crime de concurso necessário, os organizadores respondem como partícipes
<b>Tipicidade Objetiva</b>	É delito de perigo concreto com dolo genérico, não exigindo finalidade específica, a competição não autorizada em via pública gera situação de risco
<b>Consumação</b>	a participação efetiva na corrida ou disputa automobilística
<b>Tentativa</b>	É inadmissível
<b>Concurso aparente de normas</b>	As manobras perigosas como “cavalo de pau”, zigzague, empinamento de motocicletas, dirigir veículos na via pública, pondo em perigo a segurança, pelo princípio da especialidade, constituem contravenção penal, art. 34 da LCP
<b>Ação Penal</b>	Pública incondicionada
<b>Penas</b>	detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição para dirigir veículo

\* Fonte: adaptado de “BEM, Leonardo Schimitt de. Direito Penal de Transito. 3 ed. ampli., atual., e rev. São Paulo : Saraiva, 2015”.

#### 4.8 DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO (ART. 309)

Se o condutor de veículo automotor conduz o veículo por via pública e não possui habilitação, incorre nas penas do referido artigo, se possui permissão poderá conduzir o veículo desde que esteja com o instrutor do centro de formação de condutores, em veículo previamente adaptado (autoescola).

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para

Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

#### Quadro 09 – Classificações e fundamentos do art. 309 do CTB

<b>Objetividade jurídica</b>	Tutela-se a integridade física e a vida, majoritariamente a tese é de proteção da incolumidade pública visando a segurança viária
<b>Sujeito da Infração</b>	Qualquer pessoa inabilitada na condução do veículo ou sem o documento (CNH ou Permissão) que lhe dê permissão para dirigir
<b>Tipicidade Objetiva</b>	Necessário que o condutor não porte o documento ou nunca o possuiu, e ainda, que a condução do veículo gere perigo de dano
<b>Consumação</b>	Ocorre quando o condutor dirige o veículo sem a documentação e gerando perigo de dano
<b>Tentativa</b>	É inadmissível
<b>Concurso aparente de normas</b>	A jurisprudência entende que a lesão corporal culposa absorve os delitos do CTB, porém, pelo princípio da consunção, o fato constitui fato especial de aumento de pena
<b>Ação Penal</b>	Pública incondicionada
<b>Penas</b>	Detenção de seis meses a um ano, ou multa, podendo o juiz aplicar a pena de liberdade ou a pena de multa

\* Fonte: adaptado de “BEM, Leonardo Schmitt de. Direito Penal de Transito. 3 ed. ampli., atual., e rev. São Paulo : Saraiva, 2015”.

#### 4.9 ENTREGA DE VEÍCULO A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310)

O artigo 310, responsabiliza o condutor habilitado, que entrega a direção do veículo a pessoa não habilitada, habilitação cassada ou sem condições ou proibido de conduzir o veículo de forma segura.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

#### Quadro 10 – Classificações e fundamentos do art. 310 do CTB

<b>Objetividade jurídica</b>	Tutela-se a disponibilidade da vida e da integridade física, no entendimento majoritário e jurisprudencial, tutela-se incolumidade pública no aspecto da segurança viária
<b>Sujeito da Infração</b>	Qualquer elemento que seja possuidor ou detentor ou proprietário de veículo automotor
<b>Tipicidade Objetiva</b>	São três condutas proibidas; confiar, permitir e entregar a direção do veículo a pessoa não habilitada
<b>Consumação</b>	A partir da movimentação do veículo na via urbana
<b>Tentativa</b>	Possível, porém, raramente se dá esse tipo de ocorrência
<b>Concurso aparente de normas</b>	Pelo princípio da consunção
<b>Ação Penal</b>	pública incondicionada
<b>Penas</b>	seis meses a um ano, cominando-se alternativamente pena de liberdade ou multa

\* Fonte: adaptado de “BEM, Leonardo Schimitt de. Direito Penal de Transito. 3 ed. ampli., atual., e rev. São Paulo : Saraiva, 2015”.

#### 4.10 EXCESSO DE VELOCIDADE (ART. 311)

Quando em local devidamente sinalizado, ou ainda em frente ou próximo a escolas, hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas, o condutor do veículo deverá dirigir em velocidade compatível com a segurança dos pedestres, pois caso contrário, estará expondo os pedestres ao perigo de dano.

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

#### Quadro 11 – Classificações e fundamentos do art. 311 do CTB

<b>Objetividade jurídica</b>	Preservação da segurança em locais de concentração humana, tutela de disponibilidade da vida e da integridade física das pessoas
<b>Sujeito da Infração</b>	condutor do veículo em excesso de velocidade
<b>Tipicidade subjetiva</b>	A conduta é apenas dolosa
<b>Consumação</b>	Condutor ao dirigir em excesso de velocidade provocando perigo de dano
<b>Tentativa</b>	A tentativa é inadmissível
<b>Concurso aparente de normas</b>	Não encontrado

<b>Ação Penal</b>	Penal pública incondicionada
<b>Penas</b>	Seis meses a um ano, cominando-se alternativamente pena privativa de liberdade ou multa

\* Fonte: adaptado de “BEM, Leonardo Schimitt de. Direito Penal de Transito. 3 ed. ampli., atual., e rev. São Paulo : Saraiva, 2015”.

#### 4.11 FRAUDAR OU MODIFICAR PROCEDIMENTO APURATÓRIO (ART. 312)

Neste artigo o local onde houve o acidente de trânsito, deve ser preservado e não pode ser artificialmente modificado, pois pode induzir a erro o policial que registra o fato, bem como o perito e até o juiz.

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

#### Quadro 12 – Classificações e fundamentos do art. 312 do CTB

<b>Objetividade jurídica</b>	É crime contra a administração da justiça
<b>Sujeito da Infração</b>	Qualquer condutor ou ainda qualquer outro que por acaso, fraude, modifique artificialmente o local do acidente, usando de astúcia ou dissimulação
<b>Tipicidade Objetiva</b>	É exigida uma finalidade especial do agente, que com o ato artificialmente visa induzir ao erro agentes de autoridade e autoridades responsáveis pela investigação e apuração
<b>Consumação</b>	A partir da modificação das características originais do local
<b>Tentativa</b>	Admite-se a tentativa
<b>Concurso aparente de normas</b>	Pelo princípio da especialidade é um tipo de crime especial em face do art. 347 do C.P., sendo os elementos especializantes, em caso de acidente com automóvel e acidente com vítima
<b>Ação Penal</b>	Pública incondicionada
<b>Penas</b>	Detenção de seis meses a um ano ou multa

\* Fonte: adaptado de “BEM, Leonardo Schimitt de. Direito Penal de Transito. 3 ed. ampli., atual., e rev. São Paulo : Saraiva, 2015”.

## 5 ASPECTOS DE CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA

### 5.1 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO

Quando se fala em direito penal, ocorre inevitavelmente o direcionamento para o princípio da culpabilidade.

Nos crimes de trânsito acontece ocorrências, com crime doloso e culposos, o que acarreta uma enorme discussão sobre o tema, visto que teoricamente é simples a distinção entre culpa consciente e dolo eventual, como veremos na lição de Fukassawa<sup>33</sup>:

“Em ambos o resultado é previsto pelo agente que com sua conduta termina por causa-lo, na culpa consciente, o autor age por leviandade e no dolo eventual por egoísmo”.

O sistema penal adotou a teoria do consentimento, quando o agente não age com intenção, mas aceita a produção do resultado o qual prevê.

Desse modo, apesar de posicionamentos doutrinários e outros ensinamentos, que procuram delimitar diferenças entre dolo eventual e culpa consciente, somente em situações reais e concretas, através da produção de provas, é que se poderá chegar a conduta do autor, pois só a partir da comprovação da vontade que também é chamado de elemento volitivo, identifica-se o dolo eventual.

Assim, hipoteticamente em um acidente de trânsito em que um condutor, ao dirigir o veículo em alta velocidade, atropela e mata um pedestre, que atravessava a rua.

Como saber se trata-se de dolo eventual ou de culpa? Neste caso hipotético, se o motorista imprimiu velocidade excessiva ao veículo na via urbana, mesmo tendo visualizado o pedestre,

---

<sup>33</sup> FUKASSAWA, Fernando Crimes de trânsito. 3. ed. – São Paulo : APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2015.

ele quis acelerar o veículo, sua conduta consentiu para a produção do resultado.

Por outro lado, para o resultado ser culpa consciente, o condutor agiu com imprudência pois estava em excesso de velocidade, não percebendo o pedestre que atravessava a rua, mas não esperava tal resultado, e não aceitou, neste caso não consentiu para a sua produção.

Apesar das dificuldades para a distinção, o posicionamento em crimes de trânsito é propenso ao reconhecimento da negligência e alguns pelo dolo eventual, como nos casos de embriagues ao volante.

Conforme registra Fukassawa<sup>34</sup> sobre as tendências jurisprudenciais:

“Registra-se na jurisprudência, uma fortíssima tendência com características de irreversibilidade, ao reconhecimento do dolo eventual quando conjugadamente presentes o excesso de velocidade e embriagues: o indivíduo que dirige a noite em local sabiamente proibido, embriagado e em alta velocidade, assume o risco de atropelar e matar, agindo, pois, com dolo eventual”.

O dolo eventual e a culpa consciente são parecidos, e a sua má aplicação pode gerar injustiças e sempre vão ocorrer dúvidas e calorosas discussões sobre o tema. Neste mesmo raciocínio exemplifica Fukassawa<sup>35</sup>:

“Como sempre ocorrem dúvidas, nos casos de punição deverá o magistrado recorrer a menos gravosa e, portanto, é mais comum de se ver, a aplicação da culpa consciente, pois é tácito no Direito Penal, *‘in dubio pro reu’*, exceto em casos comprovados, que será aplicado o dolo eventual”.

## 5.2 CULPA GRAVÍSSIMA

Previsto no anteprojeto do código penal, a comissão de juristas inseriu o instituto da culpa gravíssima, no qual crimes de homicídio culposo de trânsito terão tratamento diferenciado, conforme explicação de Leonardo S. de Ben<sup>36</sup>, nos dizeres abaixo,

---

<sup>34</sup> FUKASSAWA, Fernando Crimes de trânsito. 3. ed. – São Paulo : APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2015.

<sup>35</sup> Idem 34.

<sup>36</sup> BEM, Leonardo Schimitt de. Direito Penal de Trânsito. 3 ed. ampli., atual., e rev. São Paulo : Saraiva 2015.

“A comissão de juristas propôs que o PLS nº 236/2012, criou seção específica para alguns crimes de trânsito importados da lei 9.503/97. Porém, as disposições relativas aos crimes de dano envolvendo os veículos automotores foram previstas no âmbito dos crimes contra a pessoa. A principal novidade é o instituto da culpa temerária com o fim de solucionar a incongruência relacionada à pena cominada em especial, ao delito de homicídio culposo de trânsito”.

A comissão propôs ainda a criação da culpa gravíssima, que é uma nova modalidade de culpa que seria aplicada e o código teria o texto da seguinte forma, conforme transcrito abaixo:

“Capítulo I

Crimes contra a Vida

Homicídio

Art. 121 – Matar alguém

[...]

§ 5º – Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de quatro a oito anos de prisão.

§ 6º – Inclui-se entre as hipóteses do parágrafo anterior a causação da morte na condução de embarcação, aeronave ou veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, ou mediante participação em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente”.

Mudanças estão sendo preparadas em prol da valorização da vida e também com o intuito de efetivamente justificar a punição ao infrator, sem presunção ou deduções, contribuindo assim para um judiciário mais justo, além de uma enorme contribuição a segurança nas vias urbanas, consequentemente dando melhores condições de vida aos usuários.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo atual encontra-se sob grande apelo de inovações, o homem moderno precisa de todos os meios tecnológicos para sua evolução e diante disto, a um grande consumo e consequentemente grandes produções na indústria.

Ocorre que como se vive em um mundo livre, uma sociedade onde cada um tem o seu ponto de vista, é necessário algo para regular e ordenar esse fenômeno de crescimento, pois caso contrário o ser humano voltaria aos tempos antigos onde o mais forte ou o mais abastado financeiramente teria crédito e confiança.

Com esse pensamento, o homem a medida que evoluiu, criou meios legais de se manter ordem e de certa forma tentar igualar os meios de se promover a justiça. Assim, com o tempo através de costumes criou-se leis que preservam o bom andamento de uma civilização, como o código penal, que coordena regula e pune crimes, delitos, com a imposição de penas.

O Brasil tem um grande número de veículos circulando em suas ruas, como também um grande número de pedestres que nesse convívio diário, acabam produzindo acidente e como a máquina é conduzida pelo homem, busca-se constantemente uma forma adequada de evitar que a parte frágil, o pedestre, seja prejudicado em virtude do crescimento desenfreado.

Como observa-se constantes atropelamentos, acidentes graves envolvendo veículos, e destes acidentes restando vítimas com sérias sequelas, passa-se a exigir punições mais fortes como resposta imediata.

Ocorre que não são todos que compreendem a lei e suas complexas formulações, diante disto o direito vem buscando sanar esses pormenores para que se faça uma justiça com segurança e não um demonstrativo de força para a sociedade, que impaciente exige aquilo que a lei não permite. Isto ocorre porque é muito tênue a diferença em identificar a presença de dolo eventual e a culpa consciente, como citado, a evolução está em todo lugar, o cidadão é bombardeado pela mídia, por aplicativos em celular e como a imprensa tem um interesse



primordial em manter o alto nível de ibope, não apresenta os fatos como realmente deveriam ser noticiados.

O fato é que não se pode esperar tudo em função do Direito Penal ou dos órgãos judiciais, é preciso evolução de mentes, não se pode pensar apenas em punir, necessário se faz verificar as raízes, ou seja, procurar fazer educação de trânsito nas escolas, melhorar o transporte público, assim, o usuário do veículo não precisaria usar o seu veículo para atividade de trabalho e outras.

Não se pode ver o aumento de punições como uma melhoria, o que ocorre é um paliativo, que cria novas jurisprudência, acaloradas discussões entre penalistas, sociólogos e sociedade. Mas enquanto o melhor não acontece, é ter que contar com os operadores do direito que com o seu conhecimento, mantém na pior das hipóteses o bom andamento ou o bom convívio do homem versus máquina.

## 7 REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

BEM, Leonardo Schimitt de. **Direito Penal de Trânsito**. 3 ed. ampli., atual., e rev. São Paulo : Saraiva 2015

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Geral**. 5.ed. rev. e atual. por Rafael Cirigliano Filho Rio de Janeiro: Forense, 2005, tomo II, p. 45

COPELLO, PatriciaLaurenzo. **Dolo y Conocimiento**. Valencia Tirant lo Blanch, 1999, p.275

COPETTI, André. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual do Direito Penal**. Parte geral.

FONTÁN BALESTRA, Carlos. **Derecho Penal – Parte general**. Buenos Aires: Abledo – Perrot, 1953 .

FRAGOSO, Heleno Cludio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 10. ed. rev. por Fernando Fragoso. – Rio de Janeiro: Forense, 1986

FUKASSAWA, Fernando. **Crimes de trânsito**. (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada até a Lei nº 12.971, de 09 de maio de 2014) - 3. ed. -- São Paulo : APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2015.

GRECO Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19 Ed. - Niteroi, RJ: Impetus, 2017.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, S. A., 1981, vol. II/777

JESUS, Damásio E. **Comentários ao código Penal. Direito Penal 19**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.V. 3

LUNA, Everardo da Cunha. **O Resultado no Direito Penal**. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1976, p. 96 e97

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas: Bookseller, 1997.v.II.

MIRABETE, Julio Fabbrinni. **Código de Processo Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 1997.

MUNÕZ CONDE, Francisco. **Teoria Geral do Delito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris

Editor, 1988. p. 5 e 73

PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, V. 2

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal**. Belo Horizonte: Del Rey 2001.

ROCHA, Fernando Galvão da. **Noções elementares sobre teoria do crime**. Volume único. 3ª Edição Salvador, BA : jusPODIVM 2015.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal alemán**. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Perez. Chile: Jurídica de Chile, 1987.

WESSELS, Johannes. **Derecho Penal - Parte Gernal**. Buenos Aires: De Palma, 1980. - **Direito Penal - Parte Geral**. Porto Alegre: Fabris 1976.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Estructura basica del derecho penal**. 1. reimp. Buenos Aires: Ediar. 2011.